



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19301.63646-03

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridade e seus acompanhantes em aeronaves de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 592, de 2015, de autoria do Senador LASIER MARTINS, que dispõe que a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei (art. 1º). O parágrafo único desse artigo confia a regulamento posterior os critérios para extensão do transporte aéreo para acompanhante da autoridade (cônjugue ou companheiro ou pessoa indicada em viagem a serviço), bem assim as hipóteses de utilização do transporte aéreo para outras autoridades nacionais e estrangeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O art. 2º estabelece que a utilização de aeronaves oficiais será feita, de modo exclusivo, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e de missões oficiais. O dispositivo seguinte obriga a administração pública a promover sindicância e instaurar processo disciplinar sempre que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves.

Na sequência, o art. 4º cuida das informações que deverão constar no registro documental, que precederá a utilização do transporte aéreo, e estabelece que essas informações devem estar disponíveis em endereço eletrônico mantido pelo Comando da Aeronáutica (§ 2º). O art. 5º, por sua vez, lista as autoridades que, em missão oficial, poderão ser transportadas. Seu parágrafo único especifica que o Ministro da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, sendo-lhe permitido delegar esse ônus ao Comandante da Aeronáutica.

O art. 6º estabelece, em obediência ao princípio da economicidade, que a aeronave deverá, sempre que possível, ser compartilhada por mais de uma das autoridades. Pelo art. 7º são indicadas as situações em que os pedidos de transporte serão atendidos: para viagens a serviço e, de modo excepcional, por motivo de segurança e emergência médica.

O disposto no art. 8º fixa que as aeronaves pertencentes aos comandos militares e às polícias federais e destinadas aos serviços inerentes às suas respectivas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio. O art. 9º impõe que toda aeronave oficial deve possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada, bem como a logomarca da República.

Em conformidade com o art. 10 do projeto, a administração pública deverá, a cada trimestre, disponibilizar o relatório dos voos oficiais realizados no período e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União. Por fim, o art. 11 estabelece que o transporte de autoridades, usuários e cargas em desconformidade com a lei sujeita o agente público infrator às penalidades

SF/19301.63646-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato resarcimento das despesas irregulares ao erário.

A justificação consigna que o projeto atende ao princípio da moralidade, já que restringe as hipóteses em que é permitida a utilização de transporte aéreo estatal para viagens a serviço por parte de autoridade. Destaca, ainda, que a proposição dedica especial atenção à publicidade, com benefícios para o aumento da transparência na gestão da coisa pública.

O PLS nº 592, de 2015, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PLS nº 592, de 2015, preenche as exigências legais e regimentais. A proposição atende o requisito da juridicidade.

No tocante à sua constitucionalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, a quem cabe decisão terminativa, há de aprofundar a análise do projeto.

A iniciativa, como destacado pelo autor em sua justificativa, foi inspirada em proposição de lavra do então Senador Pedro Simon. Trata-se do PLS nº 138, de 2010, que restou arquivado ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. A proposta em apreciação segue, com melhoramentos, os passos do texto arquivado.

No mérito, o projeto em debate representa importante aperfeiçoamento para a utilização de bens públicos. Ele comprehende, por igual, louvável preocupação, alicerçada na busca da economia e da seriedade nos gastos públicos. Trata-se, aqui, de assegurar ao cidadão contribuinte que

SF/19301.63646-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

o dinheiro público está sendo utilizado, no tema objeto da proposição, de maneira adequada.

Esse o quadro e tendo em conta as atribuições regimentais desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não encontramos óbices à aprovação do Projeto, entretanto, sugerimos duas emendas de redação ao Projeto com o intuito de corrigir a menção a artigos indevidos.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2015, com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA N° _____ - CRE
(ao PLS 592/2015)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**II** – demais autoridades citadas no art. 5º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.”

SF/19301.63646-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CRE
(ao PLS 592/2015)

SF/19301.63646-03

Dê-se ao caput do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** A administração pública federal, observado o disposto no art. 4º desta lei, deverá a cada trimestre:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator